I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

ROGERIO BORBA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais e direito agrário e agroambiental I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Francielle Benini Agne Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-118-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Ambiental. 3. Sustentabilidade. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS E DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL I proporcionou, no primeiro evento virtual do CONPEDI, um profícuo espaço para apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate acadêmico de alto nível sobre temas atuais, inovadores e necessários.

Foram destacadas questões sobre a regularização fundiária, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Bem como o direito dos animais, o conceito de fashion law. Aspectos teóricos acerca dos desastres e do papel do Estado, e a mineração ilegal também foram assuntos abordados.

Essas temáticas permitiram amplas discussões entre os participantes, provocando um rico debate de confirmação de ideias e novas teses sobre a possibilidade de se pensar em questões ambientais e na proteção da sociobiodiversidade no Brasil e no além-fronteiras.

Recomendamos a leitura.

Rogério Borba da Silva - UVA

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

A TUTELA CONSTITUCIONALMENTE MAIS ADEQUADA AOS ENFERMOS TERMINAIS EM INTENSO SOFRIMENTO: ORTOTANÁSIA COMO DIGNIDADE E AUTONOMIA NO FIM DA VIDA

Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito[1]
Pedro Rafael Fernandes Moura
José Augusto Simões Pontes

Resumo

INTRODUÇÃO:

A Medicina é, indubitavelmente, uma das áreas mais relevantes do conhecimento humano. Desde que passou a se organizar na Grécia Antiga, enfermidades que até então eram tidas como incuráveis, passaram a ser, majoritariamente, enfraquecidas e controladas. Este avanço se mantém cada vez mais acelerado conforme o passar do tempo. Com o advento da biotecnologia, hoje as possibilidades de manutenção e prolongamento da vida são expandidas de um modo que deixaria até mesmo pensadores como Hipócrates boquiabertos.

Destarte, houve mudança no modo de se encarar o fenômeno morte, pois a ciência incrementou esperança à humanidade. Entretanto, simultaneamente, adveio a confiança excessiva. Outrora, o paciente irrecuperável morria em casa, na presença de seus familiares; agora, morre só, em um quarto de hospital, havendo prolongamento indeterminado do "processo" morte, ou, por vezes, um desnecessário encurtamento. Com isso, nascem ferrenhas discussões acerca da conduta médica mais adequada, de modo a não ir contra a autonomia dos enfermos, nos casos em que se está diante de um intenso sofrimento irremediável e irreversível. Logo, nota-se que é um debate que não tange somente ao campo da Medicina, mas também ao do Direito, no qual, para além da Ética Médica, deve-se levar em consideração, principalmente, a Constituição Federal.

Da parte médica, em 2008, houve mobilização. O CFM (Conselho Federal de Medicina) publicou a Resolução n° 1.805/2006, que deixou expressa a possibilidade da ortotanásia. Etimologicamente, tal conceito é derivado das expressões gregas orthos (correto) e thanatos (morte), significando "morte no tempo correto", de modo a não alongar o processo de morte (distanásia), tampouco a reduzí-lo (eutanásia). Nela, o médico atua apenas nos cuidados básicos para atenuar o sofrimento do enfermo, deixando a morte seguir seu fluxo natural. (VILLAS-BOÂS, 2008).

Referente ao Direito, não há menção expressa a tal possibilidade supracitada. Em meio a este cenário, cabe aos juristas, munidos dos princípios e direitos fundamentais, potencializar justificativas acerca da constitucionalidade da ortotanásia, de modo a respeitar a hermenêutica constitucional.

---

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

PROBLEMA DE PESQUISA:

Diante de intenso sofrimento trazido pelo processo de morte , surge a ortotanásia como alternativa adotada pela Ética Médica, em contraponto à eutanásia e à distanásia. Todavia, o Direito brasileiro não a aborda expressamente. Quais seriam, portanto, as justificativas para a constitucionalidade da ortotanásia em detrimento das demais?

OBJETIVO:

O trabalho tem por escopo analisar a constitucionalidade da ortotanásia, pautando a ponderação de direitos como favorável a noção de dignidade como autonomia, enfrentando modalidades do direito à vida hipervalorizado ou desvalorizado.

MÉTODO:

Análise bibliográfica, trabalhando ideias e conceitos de autores como Luís Roberto Barroso, Kant e Pessini.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Inicialmente, cumpre salientar a relevância do direito fundamental à vida, sem o qual o exercício de nenhum outro direito seria possível. Afinal, não há como se usufruir de direitos como a moradia ou a propriedade, sem se estar, primeiramente, vivo. A vida, portanto, é o requisito básico para se ter direitos.

A despeito da importância mencionada, com tranquilidade pode-se afirmar que este direito não é absoluto. Ora, direitos fundamentais devem ser interpretados conjuntamente, bem como pensados sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro como um todo. Assevera Barroso (2019) que os limites dos direitos fundamentais são traçados pela lógica constitucional, e para que se defina dado limite, é preciso ponderar ante as situações concretas, de modo a concluir qual direito deve prevalecer casuisticamente.

Entretanto, no raciocínio de tal autor, para que haja ponderação, é preciso preexistir direitos conflitantes. Transportando aos casos dos pacientes sujeitos a intensa enfermidade terminal, é evidente o conflito do direito à vida com a liberdade e dignidade da pessoa humana, quando desvalorizado ou hipervalorizado. Segundo Kant (2004), dignidade significa que todo ser humano é um fim em si mesmo, sendo vedado instrumentalizar qualquer indivíduo visando atender, coercitivamente, autodeterminação alheia à deste. Dessarte, quando um médico, orientado por valoração própria, atua em casos irreversíveis e intensamente sofridos mediante

obstinação terapêutica, por exemplo, viola a dignidade dos pacientes (artigo 1°, III, Constituição Federal) , pois está impondo sua visão de direito absoluto à vida sem haver concordância. Contrariamente, quando, por vontade própria ou a pedido de outrem, reduz um processo de morte, está desvalorizando, unilateralmente, uma vida e autonomia que não lhe pertencem, também violando, consequentemente, a dignidade humana.

Assim, pode-se dizer que a dignidade associa-se à autonomia do indivíduo, tanto por ambas versarem sobre capacidade de autodeterminação, quanto por esta só poder ser plena se a dimensão material daquela, o mínimo existencial, estiver assegurada. Em outras palavras, sem a mínima condição de usufruir de uma, ambas se tornam "vazias". (BARROSO; MARTEL, 2009).

Nesse sentido, "submeter o paciente a uma degeneração antinatural, lenta e dolorosa, apenas por haver tecnicismo, não só é incivilizado e sem compaixão para com este, como também viola sua autonomia" (PALMER, 2002). É o que de fato ocorre quando não se aceita uma morte incombatível. Afinal, apesar das limitações dos direitos pela ponderação, o direito à vida, nestes casos, já está, pela natureza do acometimento de saúde, limitado. Incabível, portanto, dar ensejo à tortura derivada da distanásia, tampouco a abreviação da vida através da eutanásia, pois se a vida naturalmente já está limitada por enfermidade, não há porque limitá-la mais. É devida, pois, a ortotanásia, que se coaduna casuisticamente melhor à autonomia do que quaisquer outras modalidades. Consequentemente, se harmoniza também com a dignidade, que engloba aquela, assim como se caracteriza pela capacidade de fruição mínima dos direitos básicos de um modo proporcional, que somente será limitada quando da morte natural e sem imposições externas.

Entende-se, portanto, que a ortotanásia, por não abreviar a vida, nem prolongá-la de modo a causar tortura, aceitando o inevitável, mas atenuando ao máximo o sofrimento e preservando o mínimo existencial de fruição de direitos, é plenamente constitucional. É, diante de difíceis situações clínicas, a conduta que mais respeita a dignidade como autonomia, respeitando também uma correta ponderação de direitos. "A ortotanásia é mais que uma atitude, é um ideal a ser buscado pela Medicina e pelo Direito, tendo em vista que é inegável a finitude e a condição humana de mortalidade". (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000).

Palavras-chave: Terminalidade da vida, Ortotanásia, Dignidade da pessoa humana

Referências

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Revista da faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, v. 38, n. 1, jan./ jun. 2010.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. A ortotanásia e o Direito Penal brasileiro. Revista bioética, Brasília, DF, v. 16, num. 1, p. 61-8, 2008.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Problemas atuais de bioética. 5º ed. São Paulo: Loyola/ Centro Universitário São Camilo, 2000, p. 315

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Lisboa: Edições 70, 2004.

PESSINI, L. Distanásia: até quando prolongar a vida. São Paulo: Loyola, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AUSÍN, José; PEÑA, Lorenzo. Derecho a a la vida y eutanásia: ¿acortar la vida o acortar la muerte?. Anuario de filosofia del derecho, Bilbao, Espanha, núm. XV, p. 13-30, 1998.